



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:435 — Estabelece normas de licenciamento das instalações de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos que permitam a fiscalização das condições de segurança da sua montagem.

Decreto n.º 28:436 — Promulga o regulamento de segurança das instalações de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos.

Art. 2.º O instalador de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos incorre na multa de 200\$, aplicada pelo chefe da Secção de Fiscalização Eléctrica, quando a instalação seja posta em funcionamento sem a autorização a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º A responsabilidade civil e criminal por todos os accidentes havidos na instalação cabe ao instalador quando tenham ocorrido antes de concedida a autorização para funcionamento e ao seu proprietário depois desta data.

Art. 4.º Antes de concedida autorização para funcionamento de tubos luminosos, a imposição de cláusulas a que der lugar a vistoria será feita ao respectivo instalador, cabendo-lhe a responsabilidade das multas referidas no artigo 68.º e seus parágrafos do regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 28:435

Reconhecida a necessidade de estabelecer normas de licenciamento das instalações de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos que permitam a fiscalização das condições de segurança da sua montagem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos só poderão ser postos em funcionamento depois de autorizados pelas secções de fiscalização eléctrica. Para êsse efeito o instalador deverá requerer, em cada caso, ao chefe da Secção de Fiscalização Eléctrica a vistoria à instalação, mencionando no requerimento o nome e morada do respectivo proprietário.

§ 1.º O requerimento mencionado no corpo do artigo deverá ser acompanhado de um esquema em duplicado, com as ligações de alta tensão e a indicação das características da corrente e da tensão em vazio nos diferentes circuitos.

§ 2.º Dentro do mais curto prazo compatível com o serviço o chefe da Secção de Fiscalização Eléctrica mandará vistoriar a instalação, nos termos das disposições contidas no regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936.

§ 3.º A autorização para o funcionamento da instalação é dada por officio do chefe da Secção de Fiscalização Eléctrica dirigido ao seu proprietário e acompanhado de um exemplar do esquema citado no § 1.º, devidamente rubricado.

§ 4.º O chefe da Secção de Fiscalização Eléctrica poderá autorizar o funcionamento, sem vistoria prévia, de instalações de pequena importância.

Decreto n.º 28:436

Em consequência da divulgação dos tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos e considerando o perigo que resulta do seu funcionamento em más condições de segurança, verifica-se a necessidade de um regulamento que condicione a montagem de tais instalações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento de tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos deverá satisfazer às disposições do regulamento anexo a êste decreto, que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nos tubos luminosos por descargas em gases rarefeitos já instalados à data da publicação dêste decreto deverá a fiscalização do Govêrno impor as normas de segurança dêste regulamento, desde que da sua execução não resultem encargos excessivos.

§ único. Das imposições da fiscalização do Govêrno há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a 5.ª secção do Conselho Superior de Obras Públicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.